

PARECER JURÍDICO Nº 05/2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Aquisição de materiais de consumo e instrumentos odontológicos para atendimento das necessidades dos consultórios odontológicos das unidades de saúde de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Dispensa nº: 04/2026.

Contrato nº: 05/2026.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. VALOR GLOBAL DE R\$ 20.000,00. INSUMOS ESSENCIAIS À SAÚDE BUCAL. NECESSIDADE DE REGULARIDADE SANITÁRIA DOS PRODUTOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONTROLE DE QUALIDADE. INCONSISTÊNCIAS EM DEMONSTRATIVO, LIMITE LEGAL E MINUTA. VIABILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Vem à análise jurídica o procedimento de Dispensa de Licitação nº 04/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE, destinado à aquisição de materiais de consumo e instrumentos odontológicos para os consultórios das unidades de saúde municipais.

Indica-se como contratada M & N ODONTOMEDICAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO, ODONTOLÓGICO E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 06.040.597/0001-84, pelo valor global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com Contrato nº 05/2026, datado de 16/01/2026.

A justificativa aponta a necessidade de continuidade dos serviços odontológicos no âmbito da Atenção Básica, considerando que os materiais de consumo e instrumentos são essenciais à execução de atendimentos clínicos, preventivos, restauradores e de urgência.

Constam DFD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, aviso de contratação direta, parecer técnico, termo de autorização e contrato.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico

A aquisição de materiais e instrumentos odontológicos, pelo valor global de R\$ 20.000,00, enquadra-se, em tese, na hipótese de dispensa de licitação por valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observado o limite atualizado de R\$ 65.492,11 para 2026.

Deve-se assegurar que o valor represente a totalidade da demanda anual ou da necessidade planejada para o objeto, a fim de evitar fracionamento indevido.

2.2. Da regularidade sanitária e especificações

Por se tratar de materiais e instrumentos utilizados em serviço público de saúde bucal, é imprescindível que os produtos atendam às normas sanitárias, possuam registros ou regularidade perante a ANVISA quando aplicável, validade, procedência, qualidade certificada e compatibilidade com as especificações técnicas.

A Administração deve conferir se as descrições dos itens são suficientes para assegurar recebimento adequado, sem direcionamento indevido de marcas, e se há critérios de recebimento provisório/definitivo e substituição de produtos defeituosos ou inadequados.

2.3. Da instrução e publicidade

O procedimento deve observar o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com DFD, estimativa, compatibilidade orçamentária, parecer jurídico, habilitação, razão de escolha, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, além da publicidade do aviso, do ato autorizativo e do contrato.

2.4. Das inconsistências identificadas e providências de saneamento

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados previamente à formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, regularizados nos autos para fins de controle e transparência:

1. O demonstrativo de compatibilidade da despesa menciona "gêneros alimentícios" para UBSs e valor de R\$ 31.034,87, objeto e valor divergentes da aquisição odontológica de R\$ 20.000,00; deve ser corrigido.
2. A minuta inicial possui campos genéricos e valor em aberto, devendo constar no processo apenas a versão final integralmente preenchida.
3. O documento menciona o limite atualizado do art. 75, II, como R\$ 65.492,10, devendo ser corrigido para R\$ 65.492,11.
4. A razão de escolha menciona "notoriedade", expressão mais associada à inexigibilidade, devendo a fundamentação ser ajustada ao critério objetivo da dispensa por valor, com base em menor preço, habilitação e compatibilidade técnica.
5. Deve-se conferir a regularidade sanitária dos itens, registros/autorizações aplicáveis, validade e procedência dos produtos odontológicos.
6. Deve-se comprovar publicação do aviso de contratação direta e dos atos posteriores no sítio oficial e no PNCP, quando exigível.

2.5. Cautelas finais

A manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ou da legislação de regência indicada no processo, conforme o caso, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Recomenda-se que o prosseguimento fique condicionado à juntada das comprovações de publicidade, à conferência das certidões e impedimentos de contratar, à manutenção das condições de habilitação e à correção dos apontamentos formais indicados neste parecer.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 04/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de M & N ODONTOMEDICAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO, ODONTOLÓGICO E HOSPITALAR LTDA, pelo valor global de R\$ 20.000,00, desde que saneados os apontamentos realizados.

O prosseguimento deve ficar condicionado à correção do demonstrativo de despesa, à comprovação da regularidade sanitária dos materiais e à adequada publicidade dos atos.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de mérito administrativo, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 30 de dezembro de 2025.



Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador